

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CAROLINE WRZECIONEK

**A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL E AS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA EXECUÇÃO DA PENA**

**CURITIBA
2016**

CAROLINE WRZECIONEK

**A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL E AS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA EXECUÇÃO DA PENA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Professor Doutor Daniel Tempiski
Ferreira da Costa

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINE WRZECIONEK

A PRECARIIDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA EXECUÇÃO DA PENA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Professor Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa

Avaliador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL	8
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	8
2.2 DIREITOS E GARANTIAS DOS PRESOS	12
2.3 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS	13
2.4 CARÁTER RETRIBUTIVO X CARÁTER RESTAURATIVO	16
3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
3.1 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E DAS CADEIAS PÚBLICAS	20
3.2 RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO	23
4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	29
4.1 PRISÕES-MODELO.....	30
4.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	32
4.2.1 Audiência de custódia.....	33
4.3 PROJETO CIDADANIA NOS PRESÍDIOS	36
4.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	37
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

RESUMO

O crescente aumento da criminalidade, nas últimas décadas, ocasionou a superlotação do sistema carcerário brasileiro. O número de enclausurados é demasiadamente superior ao número de vagas ofertadas pelo Poder Executivo. A responsabilidade pelas prisões preventivas e pela execução da pena, no entanto, compete ao Poder Judiciário, que tem como base primordial o cumprimento dos preceitos fundamentais assinalados pela Constituição Federal, dentre os quais a observância da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Magna Carta. Nesse contexto, não se pode pensar em ressocialização daqueles que têm seus direitos fundamentais tolhidos ao passar pelo sistema carcerário. A necessidade de reestruturação da gestão prisional, há tempo verificada, é emergente. O presente trabalho monográfico tem a intenção de apontar questões acerca do sistema penitenciário brasileiro à luz dos princípios constitucionais e normas das quais o Brasil é signatário, identificar algumas medidas passíveis de aplicação em substituição ao encarceramento, além de destacar a evolução jurisprudencial referente ao tema proposto.

Palavras-chave: cárcere; superlotação; direitos humanos; execução penal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sido objeto de grandes debates em razão do descaso dos governantes com a superlotação dos presídios, que tem se agravado sobremaneira nos últimos anos, associado à ineficiência do Estado na reintegração do apenado à sociedade, sendo esta uma das finalidades da execução da pena.

A presente monografia visa tratar sobre a precária realidade dos estabelecimentos prisionais do país, cuja demanda por vagas é demasiadamente superior ao que é ofertado pelo poder público, o que interfere diretamente na execução penal.

A proposta é discorrer sobre o modelo prisional como regra adotado no Brasil, e se este alcança a finalidade de prevenir novos delitos e ressocializar o sentenciado. Busca-se apontar a quem compete a solução das mazelas do sistema carcerário e de que forma o Poder Judiciário, enquanto órgão aplicador da pena, pode agir para amenizar a problemática, na inércia do Poder Executivo. Ainda, procura-se apresentar algumas medidas para minimizar a crise no sistema prisional brasileiro, de modo a respeitar os princípios fundamentais constitucionais e auxiliar a ressocialização do apenado.

O tema foi escolhido diante da percepção da violação de direitos mínimos dos presos, que permanecem enclausurados em número extremamente superior ao suportado pelas celas sem oportunidades de ressocialização – um problema generalizado em todos os Estados da Federação.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar alternativas de aplicação da pena privativa de liberdade com respeito à legislação de execução penal e sua dupla finalidade, reprimindo e prevenindo condutas ilícitas, ao tempo em que proporciona meios efetivos de ressocialização do condenado.

Para a persecução do objetivo principal, restaram delimitados alguns objetivos específicos, dentre os quais: a) evidenciar a realidade das cadeias públicas e penitenciárias; b) verificar se a aplicação da lei de execução penal tem se dado de forma efetiva quanto aos direitos dos presos, e se tem havido a reintegração destes à sociedade de modo a não mais delinquirem; c) indicar a quem compete a

responsabilidade pela solução dos problemas observados; d) indicar meios de amenizar a problemática, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Executivo.

A metodologia utilizada é essencialmente a pesquisa indireta, documental e bibliográfica, explorando-se a legislação, a doutrina, a jurisprudência, artigos científicos e matérias publicadas na imprensa especializada e internet, pertinentes ao tema proposto.

O trabalho está dividido em 3 (três) capítulos, que tratam sobre a Lei de Execução Penal e suas características; sobre a realidade do sistema prisional brasileiro; e sobre a evolução da jurisprudência na área em comento.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Exposição de Motivos da Lei n.º. 7.210/1984¹ – denominada Lei de Execução Penal – apontou como primordiais finalidades da edição da referida lei a reprimenda e a prevenção da criminalidade, bem como a participação construtiva dos apenados e dos indivíduos submetidos a medidas de segurança na comunhão social, reincorporando-os à comunidade sem que voltem a delinquir. Objetiva-se, portanto, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2011, p. 32).

Nessa linha, a Lei de Execução Penal (LEP) aponta a necessidade de extensão dos direitos sociais, econômicos e culturais, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos, a toda a comunidade carcerária.

O que se observa, no entanto, como bem destacam Palma, Rogério e Neves (1997, p. 34), é o avesso da situação ideal. Os autores destacam que a superlotação dos presídios, a falta de classificação e de tratamento contribuem “para um processo de progressiva desumanização do preso e a confirmação de noções preconceituosas a respeito da delinquência” (1997, p. 35).

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Da leitura das disposições do artigo 2º da Lei de Execução Penal, é possível verificar que a jurisdição, no processo de execução penal, deverá ser exercida em conformidade com a Lei em questão e com o Código de Processo Penal.

Consequência dessa disposição é a aplicação irrestrita dos princípios intrínsecos ao processo penal que, por sua vez, estão intimamente ligados aos princípios e valores previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, garantindo-se aos condenados, no âmbito da execução da pena, todos os princípios que estes possuem no trâmite do processo de conhecimento.

¹ Exposição de Motivos n.º. 213, de 9 de maio de 1983.

Em seu “Manual de processo penal e execução penal”, Nucci destaca que

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até por que, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros). (2006, p. 950).

Dos princípios expressos na Lei de Execução Penal, destacam-se sobremaneira os princípios da igualdade, da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da humanidade.

O princípio da igualdade visa impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas (artigo 2º, LEP), a distinção no tratamento disciplinar de presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, salvo quanto às exigências da individualização da pena (artigo 41, XII, e artigo 52, § 2º, LEP), além de proibir distinções de natureza racial, social, religiosa ou política (artigo 3º, parágrafo único, LEP).

Nos ensinamentos de Fernando Capez (2012, pp. 21-22), a igualdade se trata de

(...) princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: - a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CF); - a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); - a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado sem ser julgado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); - a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); - a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); - o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.

Com base na legalidade, busca-se impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.²

Mirabete (2006, p. 30) destaca que a atividade penitenciária deve se ajustar ao estabelecido na lei, visto que referido princípio “constitui-se em um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*”, ou seja, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – previsão do artigo 5º, inciso II, da CRFB/88.

² Item 19 da Exposição de Motivos n.º. 213/1983.

A seu tempo, Renato Brasileiro de Lima (2016, pp. 132-133) menciona que o princípio da legalidade

(...) demanda tanto a regulamentação, por lei, dos direitos exercitáveis durante o processo, como também a autorização e a regulamentação de qualquer intromissão na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos, efetuada por ocasião de um processo penal. [...]. Evita-se, assim, que o Estado realize atuações arbitrárias, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade.

Já no âmbito do princípio da proporcionalidade, Avena (2014, p. 30) ensina que “deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta” e que referido princípio é “corolário da busca do justo”.

O item 20 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal demonstra que

É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia. (grifo original).

Nesse ponto, importante ressaltar o contido no artigo 3º da Lei de Execução Penal, que assim dispõe: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Com vistas ao princípio da individualização da pena, previsto em diversas passagens da Constituição de 1988, da Lei de Execução Penal e do Código Penal³, tem-se que para cada autor de crime deve ser imposta e executada a pena exata e merecida.

O entendimento do Professor Hálisson Rodrigo Lopes (2014) é no sentido de que “o princípio da individualização da pena é de suma importância para se atingir os objetivos da Política Criminal, ou seja, para uma punibilidade adequada ao delinquentes e sua conduta criminógena”.

Mesquita Júnior assevera que a individualização da pena é corolário lógico da isonomia. Prossegue sustentando que

Os desiguais não podem ser tratados igualmente e, por via de consequência, os iguais não podem ser tratados desigualmente. A

³ Artigo 5º, incisos XLI, XLVI, XLVIII e L, da Constituição Federal; artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 19 e seu parágrafo único, 32, §§ 1º e 2º, 86, § 1º, 110, 112, 114 e incisos, 117 e incisos, 120 e 121, 122 a 125 da Lei de Execução Penal; e artigo 59 do Código Penal.

individualização permitirá o respeito às distinções verificadas entre os condenados. (2010, p. 16).

Sob o fundamento do princípio da humanidade, impede-se a aplicação de penas dolorosas e insensíveis aos condenados. Com base nisso a Constituição estabelece que não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (artigo 5º, LXVII).

Em seu Manual de processo penal, André Nicolitt expõe que “a dignidade humana confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”. Prossegue destacando que “este princípio funciona como fonte ética, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado” (2014, p. 115).

Ao buscar o conceito de dignidade da pessoa humana, Nicolitt destaca sua dificuldade de definição, apontando que a doutrina alemã afirma ser mais fácil defini-la negativamente: percebendo quando ela é violada. Entende o jurista que “a dignidade humana é agredida sempre que o homem é reificado, ou seja, reduzido a um objeto”. (2014, p. 115).

Nestor Távora e Rosmar Alencar asseveram que a dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos vetores da Magna Carta. (2016, p. 1217).

Mirabete, por seu turno, relata que

A humanização da execução inicia-se pela regra da não-privação dos direitos do preso que não forem atingidos pela decisão judicial ou pela lei e deriva diretamente do sistema jurídico institucional dos países civilizados. O condenado continua sendo uma pessoa, cujo *status* é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. (2006, p. 41, grifo original).

Por sua vez, Salo de Carvalho sustenta que a dignidade é inerente à pessoa, patrimônio indisponível e inviolável, e ainda,

Trata-se de valor fundamental expresso nas cartas políticas, sendo diluído nas normas concretas, porque, ao desconhecer a dignidade do homem, o Estado desconheceria a existência e universalidade dos demais direitos humanos. (2008, p.p. 156-157).

Há que se atentar, desta feita, que “o Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios e que, por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, são iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos”. (COIMBRA, 2009, p. 19).

2.2 DIREITOS E GARANTIAS DOS PRESOS

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

O artigo 38 do Código Penal enfatiza que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”

Já a previsão do artigo 3º da Lei de Execução Penal é de que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Assim sendo, com exceção aos direitos cuja privação ou limitação constituem o conteúdo da pena imposta – traçada na sentença condenatória –, “o condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes” (MIRABETE, 2006, p. 41).

No intuito de exemplificar os direitos preservados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, Avena (2014, p. 35) destaca os seguintes dispositivos:

(...) à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, da CF); à liberdade de consciência e de religião (art. 5º, VI, VII e VIII, da CF); de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF), de expedição de certidões requeridas às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, e LXXII, *a* e *b*, da CF); à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF); à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF); e à indenização por erro judiciário (art. 5º, LXXV, da CF).

(...) à alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP); ao trabalho remunerado (art. 41, II, da LEP); à assistência material, à saúde, à jurídica, educacional social e religiosa (art. 41, VII, da LEP); à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII, da LEP); ao uso do nome (art. 41, XI, da LEP); à audiência especial com o diretor do estabelecimento (art. 41, XIII, da LEP) e de atestado de pena a cumprir, emitido anualmente (art. 41, XVI, da LEP).

É possível verificar, pois, que ao Estado reserva-se a incumbência de zelar por todas essas garantias, “pondo-as a salvo de toda sorte de abusos e desrespeitos”, porquanto os direitos não alcançados pela sentença condenatória deverão ser preservados (SANTOS, 1999, p. 58).

2.3 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Com o propósito de proteger os direitos dos presos, diversas regras se encontram insculpidas no ordenamento jurídico pátrio, em conformidade com normas de nível internacional.

Entre as normas internacionais mais notáveis, dentre as quais o Brasil é signatário, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Pacto de San José da Costa Rica) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948) e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso (NAÇÕES UNIDAS, 1955).

Norberto Bobbio, filósofo italiano, em sua obra “A era dos direitos” – em que reúne ensaios sobre o progresso histórico dos direitos do homem –, faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos indicando que esta “representou apenas o momento inicial da fase final de um processo, o da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem”. (2004, p. 51).

Discorre o autor acerca da dificuldade de implementar medidas eficientes à garantia dos direitos lá elencados – na Declaração –, no âmbito internacional, bem como na impossibilidade de formar um conjunto fechado de direitos atribuídos ao homem, diante do dinamismo das lutas e condições de vida dos destinatários:

(...) pensa-se habitualmente na dificuldade de implementar medidas eficientes para a sua garantia na comunidade internacional, na qual ainda não ocorreu a monopolização da força que caracterizou o nascimento do Estado moderno. Mas há também problemas de desenvolvimento, que dizem respeito ao próprio conteúdo da Declaração. Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão de ser definida. Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. [...] Ora, a Declaração Universal dos Direitos do Homem – que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui – representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. (BOBBIO, 2004, pp. 51-53).

De fato, tem-se que a Declaração Universal foi o marco inicial de uma nova era de direitos positivados, a partir da qual sobrevieram diversas outras normativas

na comunidade internacional com o intuito de preservar a dignidade humana.

As Nações Unidas – organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais⁴ –, posteriormente à adoção da Declaração Universal, elaborou diversos outros documentos no intuito de efetivar ideais comuns a serem atingidos por todos os povos e todas as nações.

Nesse ponto, é de se observar a importância atribuída às condições dos presos em relação aos locais onde estes se encontram recolhidos (unidades prisionais), bem como à irrestrita preservação dos direitos não abrangidos pela sentença penal condenatória.

Consequência da problemática enunciada é a edição da Resolução 214/2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criada no intuito de organizar e fortalecer as estruturas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização do sistema carcerário no país, além de sistematizar as ações que visam à reinserção social dos reeducandos (egressos do sistema carcerário ou daqueles que cumprem medidas e penas alternativas) – em consonância com os preceitos verificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com base na cronologia apresentada por MAIA NETO (1998, p. 269), elencam-se os instrumentos de proteção dos direitos dos presos mais notáveis desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵:

Quadro 1 – Cronologia dos instrumentos de proteção dos direitos dos presos

(continua)

Ano	Documento
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III))
1948	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
1955	Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Reclusos (RMTR)
1957	Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (RMTR)
1971	Declaração de Direitos do Deficiente Mental (ONU - 20.12.1971)
1975	Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU - Resolução 3452 (XXX)) Declaração dos Direitos do Impedido (ONU)
1977	Resolução 2076 (LXII) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (RMTR)
1982	Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU - Resolução 37/194)
1979	Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU - Resolução 34/169)

⁴ Maiores informações em: <<https://nacoesunidas.org>>.

⁵ Entre aqueles adotados e elaborados pelo Brasil.

(continuação)

1984	Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU – Resolução 39/46) Lei n°. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) (Brasil)
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA - 1985) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) (Resolução 40/33)
Ano	Documento
1988	Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão (ONU - Resolução 43/173)
1989	Resolução 1989/66 do Conselho Económico e Social sobre a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)
1990	Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos (ONU – Resolução 45/111) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) (Resolução 45/110) Acordo Tipo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros e Recomendações sobre o Tratamento de Reclusos Estrangeiros (ONU - Resolução 45/119) Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) (Resolução 45/112) Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade (Resolução 45/113) Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU) Diretrizes sobre a Função do Fiscal do Ministério Público/Promotor de Justiça (ONU)
1994	Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução n°. 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária)
1996	Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)
2015	Resolução 214, de 15 de dezembro de 2015 (CNJ)

Fonte: Adaptado de MAIA NETO (1998, p. 269). Dados complementares obtidos da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo⁶; e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais⁷.

O doutrinador Mazzuoli (2010, p. 106) destaca que um “Estado Constitucional e Humanista” adota diferentes fontes de direitos – nacionais e supranacionais – e que a crescente “internacionalização do direito”, torna-se ainda maior e mais proeminente quando os contextos interno e internacional se conjugam em prol da salvaguarda dos direitos da pessoa humana.

Canela Junior (2011, pp. 48-49) destaca que o Brasil relativizou sua soberania ao ser signatário do macrossistema dos direitos fundamentais – referindo-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos –, sendo que “qualquer forma de restrição ou supressão de direitos fundamentais, por via comissiva ou omissiva, implica conduta arbitrária do Estado brasileiro”. Tal conduta se contraporia de forma absoluta ao paradigma ético do sistema internacional que expressamente aderiu.

⁶ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em 19 ago. 2016.

⁷ Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=76>>. Acesso em 19 ago. 2016.

2.4 CARÁTER RETRIBUTIVO X CARÁTER RESTAURATIVO

Conforme já observado, o Direito Penal brasileiro possui como base a sanção de indivíduos cuja conduta tenha contrariado os ditames normativos. Distinguem-se, nesse contexto, dois tipos de sanções: a pena e a medida de segurança.

Pena seria a sanção, segundo Capez e Prado (2013, p. 47),

(...) de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O professor e doutrinador Marcelo Lebre, a seu tempo, concebe pena como sendo uma consequência jurídica em razão da prática de um fato delituoso, “que impõe aos seus autores uma restrição a bem jurídico (liberdade, patrimônio etc.), como forma de retribuição pelo mal que fez, bem como para evitar que novas infrações sejam cometidas”. (2012, p. 147).

De outra feita, tem-se que medida de segurança vem a ser a sanção com finalidade preventiva, “no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. Visa a tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas”. (CAPEZ; PRADO, 2013, p. 47).

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 32, prevê três espécies de pena: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, mas a despeito da possibilidade de aplicação de penas diversas da prisão (privativas de liberdade), tem-se que o cárcere do condenado é a regra na sanção do infrator, sendo poucas as possibilidades de manutenção da liberdade do indivíduo, notadamente em casos de reincidência.

Howard Zehr observa:

(...) o encarceramento é a reação normal aos crimes nas sociedades contemporâneas ocidentais. Funcionamos sob o pressuposto da prisão. A privação de liberdade não é um último recurso que deve ser ponderado e justificado pelo juiz que a impõe. Pelo contrário. A prisão é normativa, e os juízes sentem a necessidade de explicar e justificar as sentenças que diferem da privação de liberdade. (2008, p. 34).

Há que se distinguir, então, duas formas de aplicação de justiça: a justiça retributiva e a justiça restaurativa (ZEHR, 2008, pp.170-171):

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Os primeiros registros sobre Justiça Restaurativa foram verificados nos Estados Unidos, em 1970, sob a forma de mediação entre réu e vítima, e depois adotadas por outros países. Nova Zelândia, Chile, Argentina e Colômbia foram os primeiros países a abraçar este método, enquanto no Brasil, a partir do ano de 2002, passaram-se a registrar experiências isoladas, como a da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, iniciada em 2002, com ampliação considerável de adesões, nos dias atuais, de diversos Estados da Federação – dentre os quais o Paraná –, como meio alternativo de solução de conflitos. (JUSTIÇA 21, 2011).

Howard Zehr, mundialmente reconhecido por suas contribuições na área, ao destacar a impossibilidade de firmar um conceito específico e fechado⁸, menciona que a justiça restaurativa é um processo que visa envolver todos aqueles com interesse em determinada ofensa, “num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível”. (2012, p. 49).

De tal forma – com o processo da justiça restaurativa –, não se chegaria a uma punição pura e simples do agente infrator, encarcerando-o, mas de aproximação da verdadeira justiça:

Se um crime é ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de reparação – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir reparação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. (ZEHR, 2008, p. 176).

⁸ Por se tratar de abordagem com foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito e, portanto, dinâmicas.

A justiça restaurativa, portanto, teria como objetivo desbarbarizar a resposta coercitiva e punitiva dada pelo Estado – voltada ao encarceramento –, num contraponto à justiça retributiva – equiparada por Roxin ao princípio de Talião (1993, pp. 19-20) –, voltando-se ao estabelecimento de compromissos sobre aquilo que se pode viver e como se pode viver. (MELO, 2005).

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A despeito da positivação de princípios, objetivos e normativas relacionadas aos direitos humanos, o que se verifica na realidade carcerária brasileira é a arbitrária limitação ou mesmo a total privação de direitos não alcançados pela sentença penal condenatória, violando-se direitos fundamentais de tal modo a macular o próprio objetivo da execução da pena, que deixa de prevenir delitos para dar lugar à formação de novos focos criminógenos, impedindo a pretensa reintegração do apenado à sociedade.

Com efeito,

Criam-se regras universais de boa condição carcerária, representadas pelos princípios da correção (a recuperação dos condenados é o objetivo da pena); da classificação (os detentos devem ser classificados e isolados conforme a gravidade de seu ato); da modulação das penas (a pena pode ser modificada de acordo com os resultados obtidos); do trabalho como obrigação e direito (a laborterapia é fundamental no processo de transformação e socialização); da educação penitenciária (precaução e atividade conjunta ao trabalho); do controle técnico dos detentos (a instituição deve ser dirigida por pessoal técnico-especializado, que possua condições morais para formar indivíduos); e das instituições anexas (redes de instituições conjuntas, como o manicômio). Cada princípio, adequadamente colocado, permite a conformação de tecnologia voltada à modificação dos seres. A prisão esteve, pois, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. (CARVALHO, 2008, p. 181).

Salo de Carvalho entende que “a experiência na execução penal demonstra uma cruel historio-grafia: depois de prolatada a sentença penal condenatória, o apenado ingressa em um ambiente desprovido de garantias”. (2010, p. 154).

No intuito de alterar esse cenário, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a cada 4 (quatro) anos, elabora o Plano Nacional de Política Criminal, que fixa as diretrizes e aponta alternativas penais e estratégias para o enfrentamento ao uso abusivo da prisão provisória, que atualmente é um dos principais mecanismos de entrada no sistema prisional.

O plano elaborado no ano de 2015 (BRASIL, 2015) prioriza a justiça restaurativa e a mediação penal como primeira opção de política pública, com vistas à superação do paradigma punitivo e combate à cultura do encarceramento.

Com os dados obtidos pelo DEPEN (BRASIL, 2014), observou-se que o aumento da população carcerária no país – nas últimas décadas – se deu em razão da elaboração de normas legais que ampliam o controle penal e aumentam o tempo

de pena, com fundamento em teses de senso comum e fatos casuísticos; dos altos índices de reincidência dos egressos; do aumento paulatino das penas e dos níveis de encarceramento, sem impacto na redução da violência; e da ampliação gradual do investimento sem resultar na melhoria dos indicadores de segurança pública.

Em contraposição aos preceitos éticos constantes no ordenamento jurídico nacional e internacional, uma das mais evidentes demonstrações de falência do sistema penitenciário do país – de constante aparição na mídia – é a superlotação carcerária, diretamente relacionada a rebeliões e fugas, que ressaltam a ineficiência estatal na recuperação do apenado.

3.1 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E DAS CADEIAS PÚBLICAS

A falta de estrutura adequada ao recolhimento de presos – provisórios e condenados –, no contexto nacional, reflete o paradoxo consistente no crescente aumento da violência e inevitável protesto da sociedade pela efetiva aplicação de reprimendas, ao tempo em que o sistema penitenciário é sobrecarregado com uma população prisional superior à suportada pelo Estado.

A estrutura precária do sistema prisional, no entanto, não se restringe ao número limitado de vagas nos estabelecimentos penais, mas também à falta de políticas públicas que assegurem o devido cumprimento da lei de execução penal, cuja finalidade não é apenas repressiva, mas também preventiva e ressocializadora (Lei n.º. 7.210/1984, artigo 1º).

João Baptista Herkenhoff, na obra “Crime: tratamento sem prisão”, elenca as mais frequentes ofensas de direitos na execução da pena, além da superlotação das celas, dentre as quais, a falta de higiene, a ociosidade dos presos, a ausência de separação dos presos condenados e de pessoas presas preventivamente, bem como de primários e reincidentes, as violências sexuais praticadas entre os próprios reclusos, além de torturas físicas e psicológicas. (1995, pp. 37-38).

Dotti destaca que

A gravíssima situação física dos estabelecimentos penais foi constatada e nacionalmente divulgada através da CPI do Sistema Penitenciário, instaurada na Câmara dos Deputados (1975-1976), tendo o seu relator,

Deputado Ibrahim Ab-Ackel denunciado, com grande veemência, os males da superpopulação carcerária que deteriora o caráter, gera o hábito da ociosidade, produz a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho e outras consequências desse confinamento promíscuo, “já definido alhures como *sementeiras de reincidência*, dado os seus efeitos criminógenos” (DCN, supl. ao n. 61, de 04.06.1976, p. 2). (2010, pp. 659-660, grifo original).

Tratando da situação prisional do país, em matéria publicada na revista semanal eletrônica Carta Capital, datada de 23/06/2015, destacou-se o contingente que concedeu ao Brasil a quarta colocação no ranking das maiores populações prisionais do mundo, atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia. Consta, ainda, que, nos últimos 15 (quinze) anos, o Brasil é o segundo país que mais prendeu pessoas (BRASIL, 2015). O jurista Luiz Flávio Gomes (2014), no entanto, destacou a possibilidade de estarmos em 3º lugar no ranking mundial, levando em conta as prisões domiciliares.

O Infopen (BRASIL, 2014), sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos prisionais desde o ano de 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e sua população prisional, expondo o retrato das prisões de todo o país e permitindo um diagnóstico da realidade carcerária. O relatório de 2014 aponta um aumento considerável no encarceramento, superando a marca de 607.000 pessoas, em 2014 – 575% superior ao número de presos em 1990 –, enquanto o número de vagas ofertadas, naquele ano, era de 375.892, indicando um déficit de mais de 231.000 vagas.

Especificamente no Estado do Paraná, cujos dados são mais recentes, a população carcerária é de aproximadamente 26,6 mil presos⁹ – um dos Estados com a maior população carcerária do país –, o número de vagas é no importe de 22.722, com déficit, portanto, de cerca de 4 mil vagas¹⁰. (PARANÁ, 2016).

Ainda no Paraná, o maior número de presos se autodeclara de etnia branca, do gênero masculino, possui entre 18 e 29 anos e ensino fundamental incompleto. Do total de presos no sistema penal, 91,7% (15.248 indivíduos) não estudam e não trabalham, e o índice considerado de ressocialização é de 8% (1.387 presos), com

⁹ Dados referentes ao mês de agosto/2016.

¹⁰ Levando-se em conta as vagas disponibilizadas no sistema penal (penitenciárias e colônias penais) e carceragens de delegacias, para presos provisórios e definitivos (condenados).

base no número de indivíduos que estudam e/ou trabalham¹¹. Não há dados sobre o percentual de reincidência. (PARANÁ, 2016).

Com base nos dados apresentados, é possível verificar, desde logo, a indubitável violação do regramento jurídico, sendo fato notório a ineficiência estatal no que concerne à execução da pena no país. Nesse ponto, na expressão de Assis (2007),

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

A problemática envolvendo a precariedade estrutural do sistema prisional – que não apenas abrange o número de vagas –, no entanto, não é recente.

Foucault, já à sua época, entendia que a problemática das prisões e respectivas necessidades de reformas são praticamente contemporâneas à própria prisão:

Devemos lembrar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A “reforma” da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ela é como que seu programa. A prisão se encontrou, desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados a sua existência em todo o decorrer de sua história. (2014, p. 226, grifo original).

Do mesmo modo, o Professor René Ariel Dotti, renomado doutrinador brasileiro, tece críticas acerca da inobservância da problemática do sistema prisional pelo Estado:

Os problemas de superlotação carcerária e do não cumprimento dos comandos constitucionais quanto à natureza dos estabelecimentos penais com vista à separação dos presidiários não são novos. O mal crônico da *falta de verbas* para atender às necessidades do complexo humano e físico do sistema penitenciário nasceu com ele mesmo. (2010, p. 660, grifo original).

¹¹ As informações sobre estudo e trabalho dizem respeito tão somente às Penitenciárias, não abrangem as Delegacias que, em regra, não possuem salas de aula. Não há dados sobre o percentual de reincidência.

Sempre com vistas ao fim da pena, Beccaria discorre que “é, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”. (1999, p. 52).

3.2 RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, conforme dita o artigo 10 da Lei de Execução Penal, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade¹².

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover,

Não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (1987, p. 7).

Guilherme de Souza Nucci destaca que “o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados e sob a responsabilidade do Executivo”. (2006, p. 948).

Ainda, Renato Marcão ensina que “a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”. Prossegue, por conseguinte, ensinando que

(...) embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução. (2011, pp. 32-33).

Sendo assim, observa-se que ao mesmo tempo em que o juiz (corregedor) fiscaliza o cumprimento da pena, não há como afastar a autonomia administrativa inerente aos presídios e hospitais de custódia e tratamento (NUCCI, 2006, p. 948), envolvendo, portanto, atividades jurisdicionais e administrativas, simultaneamente, e

¹² A assistência estende-se ao egresso, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da LEP.

cumprindo a mais de um ente a observância da aplicação das normas reguladoras desse microsistema.

Cumpra ao Poder Executivo – em níveis estadual e federal – a eleição de prioridades governamentais, planejamento e investimentos na busca pela adequada acomodação dos presos, “cuja efetivação possui seus mecanismos próprios no atual regime democrático”, atentando-se para o fato de que se trata de um problema sistêmico e complexo, que demanda soluções igualmente complexas e envolvimento de outras instituições. (MAURIQUE, 2009, p. 5).

Segundo ensinamentos do Professor Canela Junior, aos Poderes Legislativo e Executivo caberiam atividades caracteristicamente pró-ativas, enquanto que ao Poder Judiciário, tendo como seu pressuposto a realização dos direitos fundamentais e estando vinculado ao sistema ético de referência consignado no artigo 3º da Constituição Federal, “cumpra efetivar os direitos fundamentais, mediante a concessão dos bens da vida por eles protegidos”. (2011, pp. 89-92).

Por consequência, o Poder Judiciário, no entender de Canela Junior, não poderia manter uma postura meramente contemplativa e sujeita às arbitrariedades dos demais poderes, devendo atuar de maneira pró-ativa e corretiva. (2011, pp. 90-91).

A inércia dos demais Poderes confere ao Poder Judiciário, em determinadas circunstâncias, “a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito”. (STRECK, 2014, p. 75).

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.581/RS, com repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu pelo cabimento de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual eventual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais – à luz dos artigos 1º, inciso III; e 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal –, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes, por se tratarem de preceitos que têm eficácia plena e aplicabilidade imediata:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o

argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, já havia firmado em 2014 o entendimento de que eventual alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, impõe ao Estado a adoção de providências para reforma de cadeia pública ou construção de nova unidade, notadamente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Conforme Informativo de Jurisprudência n°. 543, de 13 de agosto de 2014, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADO A INÚMERAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA. Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública - superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente -, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. De fato, evidencia-se, na hipótese em análise, clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF) e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Nessas circunstâncias - em que o exercício da discricionariedade administrativa pelo não desenvolvimento de determinadas políticas públicas acarreta grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição -, a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de implementar, concreta e eficientemente, os valores que o constituinte elegeu como "supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social", como apregoa o preâmbulo da CF. Há, inclusive, precedentes do STF (RE-AgR 795.749, Segunda Turma, DJe 20/5/2014; e ARE-AgR 639.337, Segunda Turma, DJe 15/9/2011) e do STJ (AgRg no REsp 1.107.511-RS, Segunda Turma, DJe 6/12/2013) endossando a possibilidade de excepcional controle judicial de políticas públicas. [...] Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido

como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. (sem grifo no original).

Ainda, é possível verificar na jurisprudência pátria diversas decisões concessivas de antecipação de tutela consistentes em obrigação de fazer pelo Estado (determinando remoção dos presos, criação de novas vagas, reformas ou construção de estabelecimentos prisionais), proferidas em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e/ou pela Defensoria Pública, no intuito de resguardar os direitos fundamentais dos encarcerados.

No Estado do Paraná, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis entendem pelo cabimento de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, em sede de antecipação de tutela e sentença condenatória, em razão do descumprimento de ordem judicial, podendo elas ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, desde que tenham sido parte na ação.

Nos termos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n°. 973.619-0, de relatoria da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, o entendimento da 4ª Câmara Cível é no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO E MÁS CONDIÇÕES DA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE PINHAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DO INGRESSO DE NOVOS PRESOS NA UNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA. EXCEPCIONALMENTE, O RIGOR DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 8.437/92 DEVE SER MITIGADO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE GRAVES DANOS DECORRENTES DA DEMORA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATAR DE OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA PRÓ-ATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE (CF, ART. 5º, INCISO XXXV). INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM IDENTIDADE DE PARTES, MAS DIVERSIDADE DE CONTEÚDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTINÊNCIA. OBJETO DA CAUSA ORIGINÁRIA

QUE É MAIS ABRANGENTE QUE O DA CAUSA CONTIDA. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA QUE VIOLA DIVERSOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS. SEGURANÇA PÚBLICA. CONDIÇÕES MÍNIMAS CARCERÁRIAS QUE DEVEM ATENDER AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 973619-0 - Pinhais - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 20.08.2013 – DJe. 1174 - 30/08/2013) (sem grifo no original).

A 5ª Câmara Cível, a seu tempo, na Apelação Cível nº. 1.312.344-5 – relatado pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima –, proferiu decisão com a seguinte ementa:

DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIÁRIA. CABÍVEL COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFASTADA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO INTEGRARAM POLO PASSIVO. VALOR EXCESSIVO DA ASTREINTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Em razão de a decisão combatida tratar-se de sentença ilíquida proferida contra o ente estatal faz-se necessário o reconhecimento, de ofício, do reexame necessário. Comprovada a situação precária de funcionamento e segurança do estabelecimento prisional, que compromete a integridade física e psíquica dos detentos, além de colocar em risco os servidores públicos e a população em geral, escorreita a sentença ao determinar a remoção dos presos. Resta evidente a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que autoriza a interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa. É vedado ao Judiciário, a pretexto de efetivação de relevantes direitos constitucionais, substituir a vontade do administrador na definição da conveniência/oportunidade de suas prioridades administrativas, implementando políticas públicas que o Executivo ainda não efetivou, como a determinação de criação de novas vagas prisionais, sob pena de ingerência indevida da função administrativa, em flagrante ofensa ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes. **É cabível a imposição de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de ordem judicial. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, desde que tenham sido parte na ação**, o que não ocorreu no caso em tela, sendo de rigor a exclusão de tal penalidade. O valor da multa diária deve ser reduzido, por se revelar excessivo. O prazo para o cumprimento da ordem judicial é compatível com a obrigação a ser cumprida, sendo descabido o pedido de dilação. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1312344-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 17.03.2015 – DJe: 1533 - 25/03/2015) (sem grifo no original).

Os debates sobre eventuais medidas que podem ser adotadas para efetivação dos direitos dos presos, ademais, não se esgotam com facilidade, cabendo aos Poderes Públicos a adoção das ações necessárias à satisfação prática dos direitos fundamentais, pois “cabe ao Estado enfrentar com firmeza e

objetividade os enormes desafios para aproximar os fatos do direito posto” (GONÇALVES, 2012, p. 187).

A questão, portanto, não é apenas construir novas vagas e preenchê-las com presos, mas também utilizar o estabelecimento de cumprimento de pena restritiva de liberdade de modo a ressocializar o condenado, que é o objetivo maior da lei de execução penal. (SILVA, 2012, p. 199).

O projeto de reforma da Lei de Execução Penal, que tramita sob n°. 513/2013, traz alguns avanços na humanização da sanção penal, voltados à ressocialização do indivíduo recluso e aos egressos.

As alterações mais substanciais estão relacionadas ao trabalho, que passou a ser considerado condição de dignidade humana do preso (artigo 28), além daquelas concernentes às situações de superlotação carcerária: progressão antecipada de regime (artigo 41, inciso XXII) e reconhecimento de excesso na execução em caso de superlotação (artigo 185).

Certos das dificuldades em estabelecer e cumprir políticas públicas isoladas entre os Poderes, o Departamento Penitenciário Nacional – vinculado ao Ministério da Justiça – e o Conselho Nacional de Justiça, com base no levantamento dos dados estatísticos da população carcerária realizado em 2014 (BRASIL), estabeleceram diálogos entre os Poderes Executivo e Judiciário envidando uma série de esforços para melhoria dos serviços penais brasileiros, fixando diretrizes e um modelo de gestão baseado em cooperação federativa, com vistas à execução de políticas de formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penais estaduais, além de combater a cultura do encarceramento.

4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

É de relevante importância a discussão de medidas que visem amenizar as dificuldades percebidas pelos presos nas cadeias públicas e unidades penitenciárias de todo o país, garantindo-se uma execução penal humanizada, corolário dos direitos e garantias que lhes são inerentes, e tendo por consequência a reintegração do indivíduo à sociedade sem que este tenha interesse em voltar a delinquir.

Da análise dos dados do Infopen – a nível federal – e da Central de Transparência Carcerária no Estado do Paraná, é possível constatar que a maioria dos encarcerados não possui ensino fundamental completo, não estuda e não trabalha nas unidades prisionais.

A ressocialização, no entanto, nos dados apresentados pelo Estado do Paraná, é aferida pelo número de presos que trabalham e/ou estudam, e não tem como base dados sobre reincidência ou atividades desenvolvidas pelos egressos, após a obtenção da liberdade.

Gianpaollo Smanio e Patrícia Bertolin ressaltam que o trabalho, por si só, não tem o condão de ressocializar um indivíduo, mas a ausência de trabalho pode potencializar a possibilidade de reincidência:

Não podemos ser ingênuos ou simplistas, sob a perspectiva de que apenas o trabalho poderá reintegrar o criminoso à sociedade. O simples fato de estar trabalhando não é garantia de que o agente não reincidirá ou que estará mais apto à reinserção social, seja porque não é qualquer trabalho que, de fato, contribui beneficentemente à vida e à mente do indivíduo, seja porque as causas dos crimes são multifatoriais e extremamente profundas e, obviamente, não podem ser resumidas na natureza humana do egresso. (2013, p. 509).

Luiz Flávio Gomes faz severas críticas à pena privativa de liberdade e defende a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão como regra. O autor menciona que a prisão é um produto caro e na verdade “dessocializa”, ao invés de ressocializar:

Em razão da superpopulação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação etc. Há séria dúvida, por tudo isso, sobre se cumpre ou não seu papel de intimidação. (1999, p. 30).

O doutrinador prossegue apontando que a criminologia moderna “nasce no seio da comunidade e deve ser resolvido pela comunidade. É fenômeno social e comunitário, em suma, e só pode ser controlado quando o Estado e a comunidade unem-se em torno de programas bem elaborados”. (GOMES, 1999, p. 38).

A partir disso e com a observância das disposições da Lei de Execução Penal (artigo 126 e seguintes), pode-se afirmar que o trabalho e o estudo são fatores predominantes na recuperação e reinserção social dos condenados. (CAPEZ, 2012, p. 32).

O trabalho prisional, no entendimento de René Ariel Dotti (2010, pp. 668-669), tem finalidade educativa e produtiva, e

(...) é, juntamente com a educação, um dos fatores preponderantes para atender alguns interesses fundamentais: a) a eficiência da administração do estabelecimento, prevenindo os males da ociosidade; b) o benefício para a família do preso com a redução do quadro de ansiedade e a percepção, quando possível, de uma parte do salário; c) o sentido utilitário e a finalidade social da pena; d) a abertura de possibilidades em favor do presidiário para uma reinserção comunitária adequada.

Beccaria assevera que o mais seguro – e mais difícil – meio de prevenção dos delitos é o de “aperfeiçoar a educação” (1999, p. 135), sendo nesse sentido que as políticas públicas precisam estar voltadas.

4.1 PRISÕES-MODELO

Em matéria publicada pelo periódico eletrônico BBC Brasil (2014), o jornalista Luis Kawaguti entrevistou juristas e especialistas no setor prisional, concluindo que

Como o Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais, [...] para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. Porém, esses grupos evoluem criando redes de advogados, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade.

Constatou-se, desta feita, que a primeira forma de mudar a realidade carcerária brasileira seria fazer o Estado cumprir seu papel de garantir a segurança dos detentos, o que resta prejudicado em razão da superlotação das unidades prisionais e precárias condições estruturais e de pessoal.

Foram listadas na matéria algumas unidades com características diferenciadas, que poderiam ser apresentadas como modelos na reestruturação do sistema carcerário nacional.

A primeira delas é a APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados), entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, conforme dispõe a Lei de Execução Penal.

A diferença primordial entre a APAC e o sistema prisional “comum” é que na APAC os próprios presos (denominados recuperandos) são corresponsáveis pelas suas recuperações e têm assistência espiritual – o método APAC segue preceitos cristãos –, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade, de forma voluntária, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família. (ITAÚNA, 2012).

Ainda, a segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte os funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários armados, o que torna o custo mensal na manutenção do preso consideravelmente inferior àquele do sistema prisional comum. (MARTINO, 2015).

Evita-se, na APAC, a ociosidade dos recuperandos, de modo que estes frequentam cursos supletivos e profissionalizantes, dentre outras atividades variadas e de lazer.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, uma das principais vantagens do sistema APAC é a baixa taxa de reincidência dos detentos no crime – entre 8% e 15%, enquanto nos presídios comuns ela pode chegar a 70%. Não obstante, tais resultados são expressivos por participarem desse modelo presos cuidadosamente selecionados. Detentos com histórico de violência e desobediência, além de líderes de facções criminosas, geralmente não têm acesso a essas unidades. (KAWAGUTI, 2014).

Já o modelo arquitetônico americano abriga até 600 detentos, que ficam divididos em três galerias de celas e não se comunicam. Referido modelo, utilizado em unidades prisionais do Estado do Espírito Santo, evita a quantidade de fugas e tumultos e dificulta a organização das facções criminosas, em razão da incomunicabilidade.

Os edifícios, nesse modelo, têm salas específicas onde os detentos participam de oficinas profissionalizantes, com vistas à reintegração social, e também recebem atendimento odontológico e psicológico.

Outro interessante modelo de unidade prisional que está sendo aplicado e com bons frutos no Brasil é o modelo espanhol, que parte do princípio de que um tratamento respeitoso é essencial para a ressocialização dos detentos, que só são transferidos do sistema carcerário comum para a unidade depois de passarem por avaliação psicológica onde devem mostrar o efetivo interesse em “mudar de vida”.

Nesse modelo, os detentos não podem usar entorpecentes e todos eles trabalham na manutenção da unidade e em empresas conveniadas. Ao acabarem de cumprir suas penas, são encaminhados para convênios do governo com empresas, para a colocação no mercado de trabalho.

As “prisões-modelo” apontadas possuem como ponto comum a limitação do número de presos (prisões pequenas), o estímulo do contato dos detentos com suas famílias e com a comunidade, trabalho e capacitação profissional, sempre objetivando a adequada reinserção do apenado à sociedade, com respeito aos direitos que lhe são inerentes.

4.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Os dados apresentados pelo Infopen (BRASIL, 2014) revelam que, em 2014, 41% das pessoas privadas de liberdade são presas sem condenação – a mesma proporção de pessoas em regime fechado.

Especificamente no Estado do Paraná, com base no Mapa Carcerário (PARANÁ, 2016), o número de presos provisórios supera o de condenados: cerca de 78% nas carceragens das Delegacias e 54% no sistema penal.

Não obstante o excessivo número de encarcerados, a edição da Lei nº. 12.403, no ano de 2011, trouxe alterações relevantes para o Código Penal brasileiro, notadamente em seu artigo 319, que estabelece um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão passíveis de aplicação aos indivíduos não

condenados, nos casos em que tanto a total liberdade quanto o encarceramento não se revelam adequados.

Entre as medidas mais comumente aplicadas e de crescente aplicação, destacam-se o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da Comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, o arbitramento de fiança e a monitoração eletrônica.

Até a vigência da referida lei, o sistema cautelar processual brasileiro era carente de medidas alternativas ao cárcere que possibilitassem ao magistrado a verificação da necessidade, adequação e proporcionalidade no caso concreto, e que fugissem do binômio prisão/liberdade. (ANDRADE, 2016a, pp. 112-113).

O encarceramento é cultura bastante manifesta na sociedade, que considera a prisão como o meio de retribuir ao indivíduo o desvio de conduta positivado como crime.

Somos herdeiros de uma longa tradição que concebia e praticava um direito penal fundado nas penas que se dirigiam para a destruição física do condenado. Mas é preciso avançar para romper com os *totens* e *tabus* que ainda se movimentam no cenário destinado às operações de combate à delinquência. (DOTTI, 2010, p. 559).

Há que se atentar, portanto, sobre a necessidade de se estimular tanto os aplicadores do Direito quanto a sociedade a um processo de cultura das reações alternativas ao encarceramento, demonstrando as mazelas que o cárcere acarreta, enquanto modelo meramente punitivo e degradante.

4.2.1 Audiência de custódia

Embora prevista há décadas em textos internacionais protetivos de direitos humanos (ANDRADE, 2016b, p. 51) – como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) –, a audiência de custódia passou a ser implementada no Brasil em fevereiro de 2015, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a

edição da Resolução n°. 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência da prisão em flagrante. (CNJ, 2016a).

A ideia da audiência, segundo o CNJ, é promover a análise da prisão sob os aspectos da legalidade, da necessidade e da adequação, conceder eventual liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, além de avaliar outras irregularidades, tais como ocorrências de tortura e de maus-tratos.

Referida análise deverá ser promovida em audiência, presentes o juiz, representante do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do flagrantado.

No Estado do Paraná, no período compreendido entre os dias 31/07/2015¹³ e 16/08/2016, 8.174 (oito mil, cento e setenta e quatro) audiências de custódia foram realizadas. Em pouco mais de 55% dos casos (4.518 flagrantes) houve decretação de prisão preventiva, os demais foram colocados em liberdade provisória. (CNJ, 2016b).

O Centro de Custódia de Curitiba, inaugurado em janeiro de 2016, tornou-se referência internacional pela organização e pela forma que está sendo conduzido (CNJ, 2016a). Só em Curitiba, de acordo com informações do CNJ, de janeiro a junho de 2016 foram realizadas mais de 1.360 (mil trezentos e sessenta) audiências, das quais aproximadamente 70% (setenta por cento) tratavam de flagrantes de roubo e furto, e em cerca de metade dos casos houve conversão do flagrante em prisão preventiva.

Segundo informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PARANÁ, 2016), o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indicou que a média nacional, nas realizações das audiências de custódia, é de concessão de liberdade em 47% dos flagrantes.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, em evento nacional que comemorou o primeiro ano das audiências de custódia no Brasil, destacou que o Estado estava investindo em políticas voltadas ao aumento da punição e do encarceramento, que pioraram a situação carcerária no país, ao revés

¹³ Data da primeira audiência de custódia realizada no Estado do Paraná.

de trazer resultados positivos, e as audiências de custódia ajudam a atacar as causas das mazelas do sistema prisional ao oferecer novos instrumentos capazes de gerar uma nova mentalidade. (CNJ, 2016a).

Estamos convencidos de que não desfrutaremos no país de uma sensação de paz social enquanto não fizermos da dignidade e do respeito a todas as pessoas indistintamente, fora ou dentro dos presídios, uma forma de convívio habitual de todos os brasileiros. (CNJ, 2016a).

Nessa linha de raciocínio, o projeto do Conselho Nacional de Justiça prevê, além das audiências de custódia, a estruturação de centrais de alternativas penais, de monitoramento eletrônico, e de serviços e assistência social, além de câmaras de mediação penal, servindo de opções ao magistrado quando da análise da necessidade do encarceramento provisório. (CNJ, 2015a).

Nesse prisma, relevante mencionar a ideia da utilização da monitoração eletrônica (vigilância indireta) tanto por indivíduos condenados quanto por quem ainda responde ao processo penal na fase de conhecimento.

A monitoração eletrônica, realizada por meio da utilização de tornozeleira eletrônica, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei n°. 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal passando a prever as possibilidades de utilização do equipamento de vigilância indireta em determinados casos (saída temporária e prisão domiciliar).

A Lei n°. 12.403/2011, por sua vez, alterou o Código de Processo Penal e incluiu no rol de medidas alternativas à prisão, na fase de conhecimento, a monitoração eletrônica (inciso IX do artigo 319).

Guilherme de Souza Nucci destaca a importância da utilização da monitoração eletrônica na execução da pena, e reconhece a observância do princípio da dignidade da pessoa humana na espécie, ao tempo em que tal medida privilegia a ressocialização:

O monitoramento eletrônico se faz discretamente, sem alarde, funcionando como um autêntico vigia oculto, de maneira que não denigra a imagem do sentenciado, nem o exponha ao ridículo. Por óbvio, qualquer forma de monitoração constituída de maneira clara e expositiva, demonstrando tratar-se de pessoa fiscalizada pelo Estado é ofensiva à dignidade humana. Do contrário, se somente o condenado sabe do aparelho, nada se altera em sua vida, pois se encontra com a liberdade cerceada até o cumprimento integral da sua pena. Finalmente, privilegiar a liberdade do sentenciado, ainda que monitorado, é o mais adequado caminho para a sua reintegração social. (NUCCI, 2016, p. 1017).

Tendo em mente os princípios da proporcionalidade e necessidade, havendo possibilidade de aplicação, no caso concreto, de medida cautelar menos gravosa que a prisão, na hipótese de se revelarem adequadas e idôneas para assegurar a eficácia da investigação, instrução criminal e execução da pena, a não privação da liberdade deve ser priorizada. (LIMA, 2016, p. 1281).

4.3 PROJETO CIDADANIA NOS PRESÍDIOS

O projeto “Cidadania nos Presídios”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançado neste ano de 2016 e adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi criado como forma de solucionar a superlotação e a situação de precariedade nos presídios.

Aludido projeto visa priorizar a análise dos benefícios da execução penal, notadamente dos casos de comutação, indulto, livramento condicional e progressão de regime. Ainda, propõe apresentar aos apenados apoios psicossocial e profissional após o término de cumprimento de suas penas, para melhor reintegração na sociedade, sanando, na medida do possível, os prejuízos relativos à falta de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa:

O objetivo do programa é qualificar a porta de saída dos estabelecimentos prisionais, ocupando-se do julgamento desburocratizado de direitos e do oferecimento de tratamento mais focado e individualizado para os condenados que reconquistam a liberdade. (CNJ, 2016c).

O Projeto “Cidadania nos Presídios” possui, dentre outros, os seguintes objetivos básicos:

- 1) implantar uma cultura de diálogo entre os atores do sistema de justiça criminal, em condições de emprestar ao conflito penal soluções mais humanas;
- 2) aperfeiçoar as práticas, rotinas e fluxos da gestão estadual de execução penal, a fim de se buscar garantir as assistências: a) material; b) à saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social; e f) religiosa.
- 3) garantir a efetividade dos direitos, concorrendo para a qualificação da porta de saída do ambiente prisional;
- 4) estruturar fluxos de inclusão (que responderão pela atualidade da documentação e do prontuário) daquele que já aspira à recuperação da liberdade;

- 5) fomentar e articular a rede de assistência social, de modo a fortalecer a ação e a iniciativa das estruturas locais comprometidas com o apoio e incentivo ao egresso e sua família;
- 6) garantir aos servidores do sistema penal as condições necessárias para o bom desempenho de suas funções e incentivar a criação de programas de apoio aos danos à saúde física, mental e social dos profissionais do sistema de justiça, segurança e principalmente causados ou agravados em razão da sua atividade profissional. (CNJ, 2015b).

A ideia do programa está pautada nas disposições da Constituição Federativa do Brasil, bem como nas normativas internacionais de proteção aos direitos humanos.

4.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

As dificuldades enfrentadas pelos Poderes Executivo e Judiciário, diante da falta de estrutura adequada à correta individualização das penas, e mesmo em relação aos presos provisórios, que têm seus direitos visivelmente violados, têm sido objeto de constante evolução jurisprudencial, a fim de assegurar aos presos os direitos fundamentais não abarcados pela sentença penal condenatória.

Os Tribunais Superiores têm demonstrado grande pesar em relação à situação prisional do país, à decretação de prisões desnecessárias, e à execução penal como um todo.

A jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de amenizar algumas das irregularidades encontradas e garantir a observância do princípio da humanidade das penas.

Uma das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – em 09/09/2015 – se deu em razão da apreciação da liminar pleiteada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que trata da violação de direitos fundamentais da população carcerária e objetiva a adoção de providências no tratamento da questão prisional do país.

Na inicial da ADPF, proposta contra a União e todos os Estados-membros – subscrita pelo constitucionalista Daniel Sarmiento –, defende-se que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI).

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades. (CAMPOS, 2015).

Como pressupostos caracterizadores da ECI relacionada ao sistema penitenciário brasileiro, apontam-se a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; e a situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema (CAVALCANTE, 2015).

Na liminar da referida ADPF, o relator, Ministro Marco Aurélio, em suma, votou no sentido de determinar aos juízes e tribunais, dentre outras medidas, que estes motivem expressamente a não aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade e que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal, bem como que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão. Ademais, à União competiria cumprir a determinação de liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que reúne recursos destinados à melhoria do sistema carcerário, para aplicação nos fins a que se destina.

Em vez de o STF examinar a lei ou o ato normativo, ele é instado a se manifestar acerca da inconstitucionalidade de uma situação fática, originada por ações e/ou inações do poder público. O Judiciário é chamado a coordenar um diálogo entre os poderes para que a situação de fato seja corrigida. Trata-se de pensar a Constituição para além de suas normas escritas, a fim de compreendê-la em sua concretude. (MOREIRA; CÂMARA, 2015).

Ainda pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença ou autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas, foi editada a Súmula Vinculante 56, que dispõe que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

O Recurso Extraordinário 641.320/RS (repercussão geral – tema 423), a seu tempo, reconheceu o direito do apenado de, na falta de vagas em estabelecimento adequado, cumprir sua pena em regime semiaberto em locais diversos da colônia agrícola – como a prisão domiciliar –, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado.

Havendo déficit de vagas e sendo viável caso concreto, ao invés da prisão domiciliar, de acordo com o julgamento do recurso mencionado, deve-se conceder: a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

No Estado do Paraná, a pretexto da superlotação do sistema prisional, tem-se concedido o benefício denominado “regime semiaberto harmonizado” (também denominado “regime aberto provisório”) aos presos que obtêm a progressão ao regime semiaberto e não conseguem vaga em estabelecimento adequado. Tal benefício, eventualmente deferido em conjunto com a monitoração eletrônica, permite que o apenado cumpra sua reprimenda em sua residência, não sendo crível que este enfrente pena mais gravosa da que deve cumprir.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO - CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME - COMARCA QUE NÃO DISPÕE DE UNIDADES PRISIONAIS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AO CUMPRIMENTO DE PENAS EM REGIME SEMIABERTO - APLICAÇÃO DO "REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO" - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DO ESTADO POR AUSÊNCIA DE VAGAS QUE NÃO PODE SER PREJUDICIAL AO PRESO - ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 04/2014 DO JUÍZO LOCAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional próprio ao regime semiaberto, autoriza-se o cumprimento da reprimenda em regime aberto provisório e excepcional, porquanto o preso não pode ser penalizado pela omissão Estatal que deixa de fornecer vagas suficientes para atender a demanda carcerária. 2. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena." (RHC 53.087/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1382736-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 20.08.2015 - DJe: 1641 - 02/09/2015).

Na mesma linha da jurisprudência colacionada, em meados de agosto do ano corrente (2016), a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência de relatoria do Desembargador Rogério Coelho, aprovou súmula no sentido de que “não caracteriza progressão de regime ‘per saltum’, a concessão de regime semiaberto harmonizado, nos termos da Súmula 56/STF”.

Têm-se legitimado, portanto, segundo Conti (2015), medidas excepcionais em atenção à problemática da superlotação carcerária, que pode se agravar em muito se não forem implementadas ações estruturais de grande porte, notadamente por se constatar a existência de dezenas de milhares de mandados de prisão não cumpridos, passíveis de levar o sistema prisional a um colapso.

5 CONCLUSÃO

As altas taxas de reincidência demonstram que os métodos usualmente aplicados na prevenção e reprimenda de delitos não têm sido satisfatórios.

Os cárceres brasileiros, sem estrutura capaz de abrigar tantos presos e lhes assegurar os direitos não abrangidos pela sentença condenatória, fomentam o aumento da criminalidade e potencializam a gravidade dos delitos, consequências também da ineficiência estatal em relação à segurança pública e à falta de políticas públicas capazes de assegurar a efetiva reintegração dos egressos na sociedade.

Não existe ressocialização onde há superlotação e ofensa a direitos constitucionais.

Em regra, o Poder Judiciário detém a competência para determinar as prisões e saídas do sistema prisional, em cumprimento à legislação.

A disponibilização e manutenção das estruturas para segregação dos detentos, por outro lado, deve ser promovida pelo Poder Executivo, que por vezes se mantém inerte no cumprimento de suas atribuições, normalmente alegando dificuldades orçamentárias.

É indiscutível o reconhecimento pelos Tribunais pátrios de que no sistema prisional brasileiro há violações generalizadas de direitos fundamentais dos presos. Diretrizes internacionais, constitucionais e infraconstitucionais estão sendo sistematicamente desrespeitadas, tornando inviável a ressocialização dos encarcerados.

O Estado possui a tarefa de atender aos objetivos retributivos, preventivos e ressocializadores da pena, mas o isolamento do indivíduo da sociedade – como tem sido a regra – não é capaz de atingir os fins a que se destina a reprimenda, havendo necessidade de se implementar políticas públicas efetivas ao combate dos focos criminógenos, além de se assegurar aos condenados direitos que são indisponíveis.

A viabilização de soluções para os problemas verificados diz respeito aos três poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário), independentes entre si, e à própria sociedade, que precisa estar diretamente envolvida e atuante. Cabe ao Judiciário, no entanto, o papel de retirar os demais poderes da inércia. A intervenção

judicial se torna necessária diante da indiferença demonstrada pelas demais instituições.

De outra feita, não se pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução das tarefas que lhes são inerentes.

Debater as questões atinentes ao sistema prisional, no Brasil, é fundamental para se chegar à redução da criminalidade.

Estimular a cultura do desencarceramento de crimes não violentos, aplicando aos presos provisórios e sentenciados medidas diversas da prisão suficientes ao desencorajamento da prática de novas condutas delituosas, são recursos apontados por doutrinadores e estudiosos da área como meios viáveis tanto para a ressocialização quanto para amenização da ocupação do sistema carcerário.

A realidade das prisões e penitenciárias do país – precárias e superlotadas –, está demasiadamente distante do que exige a Constituição Federal, e a Lei de Execução Penal não vem sendo observada por ausência de condições que assegurem o seu cumprimento.

Reformas na Lei de Execução Penal, voltadas à humanização da pena, embora necessárias e compatíveis com a Constituição Federativa do Brasil e tratados internacionais, não terão aplicabilidade enquanto persistir o atual contexto prisional.

A preocupante conjuntura das penitenciárias e carceragens das Delegacias, com flagrante ofensa aos princípios fundamentais – notadamente o da dignidade da pessoa humana –, só tem perpetuado e agravado a questão da reincidência.

A adequação da infraestrutura das celas e criação de novos presídios que comportem a demanda de presos, por si só, são insuficientes à solução das mazelas, pois há necessidade de elaboração de complexas e abrangentes políticas públicas para efetivação do direito à execução penal.

Para enfrentar os desafios – que não são poucos –, a execução penal deve redirecionar seus procedimentos, em contínuo esforço entre os poderes da União e a sociedade, de modo a corrigir as falhas estruturais encontradas, tendo como meta a priorização da individualização da pena, proporcionando educação e profissionalização para o reingresso dos apenados ao convívio social.

O momento é oportuno para debates sobre o tema, enquanto tramita, no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) n°. 347, cujo objeto é o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, visando a adoção de providências efetivas para reverter a ofensa a preceitos fundamentais decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos no tratamento da questão prisional no país.

A Suprema Corte tem a oportunidade de analisar detidamente a situação dos cárceres brasileiros e dispõe de competência para determinar aos entes estatais a implementação de medidas satisfatórias à resolução da problemática, incentivando o diálogo e a necessária interação entre os Poderes em torno desse objetivo comum.

De forma isolada as instituições não serão exitosas na empreitada que se apresenta.

Enquanto os cárceres estiverem em condições tão afastadas do mínimo existencial e o problema não é enfrentado com a acuidade devida, o Judiciário, na medida de suas possibilidades, determina ao Poder Executivo providências de reformas e criações de novas vagas nos estabelecimentos prisionais – envidando esforços na obtenção de medidas urgentes e visivelmente temporárias.

Não há, pois, necessidade de maior rigidez na normativa penal, mas sim de cumprimento da legislação já existente e de políticas sociais abrangentes e efetivas, que oportunizem vidas dignas e ressocialização aos encarcerados, durante e após sua passagem pelo sistema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia : comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.** – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2016a.

_____. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro.** 2. ed. rev. atual e ampl. de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2016b.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em 1 mai. 2016.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado.** 1. ed. – São Paulo : Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 2ª ed. rev. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. – 4ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988,** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2016.

_____. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 17 ago. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 17 ago. 2016.

_____. **Exposição de Motivos nº. 213 (Lei de Execução Penal),** de 09 de maio de 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei->

7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 30 abr. 2016.

_____. Lei n°. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2016.

_____. Projeto de Lei n°. 513, de 2013 (do Senado Federal). **Altera a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2013/12/06/projeto-e-quadro-comparativo-da-lei-de-execucoes-penais>>. Acesso em 20 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Informativo de Jurisprudência n°. 543**. Recurso Especial n°. 1.389.952/MT. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorridos: Ministério Público do Estado de Mato Grosso e outro. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 3 jun. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1389952&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°. 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 7 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n°. 592.581/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Estado do Rio Grande do Sul e outros. **Repercussão Geral – Tema 220**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 13 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2637302>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº. 641.320. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. **Repercussão Geral – Tema 423**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 11 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4076171>>. Acesso em 7 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Súmula Vinculante 56**. Aprovada em 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em 7 out. 2016.

BRASIL possui a quarta maior população prisional do mundo. **Carta Capital**, 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Revista **Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2015. Opinião. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 7 out. 2016.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. – São Paulo : Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

_____, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. – 4. ed.– São Paulo : Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3ª ed. rev. atual. – Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2008.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Dizer o Direito**. Manaus, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>>. Acesso em: 14 out. 2016.

COIMBRA, Mário. Princípios da execução penal. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Execução Penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Centro de audiências de custódia de Curitiba se tornou referência internacional**. Brasília, 2016a.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82590-centro-de-audiencias-de-custodia-de-curitiba-se-tornou-referencia-internacional>>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas.

Audiência de custódia. Brasília, 2015a. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 16 set. 2016.

_____. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas.

Cidadania nos presídios. Brasília, 2015b. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios/objetivos-detalhados>>. Acesso em 16 set. 2016.

_____. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. **Mapa da**

implantação da audiência de custódia no Brasil. Brasília, 2016b. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 16 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota o programa Cidadania**

nos Presídios. Brasília, 2016c. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83327-tribunal-de-justica-do-parana-adota-programa-cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 15 set. 2016.

CONTI, José Mauricio. Solução para a crise carcerária tem significativo reflexo

orçamentário. Revista **Consultor Jurídico**. 25 ago. 2015. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-ago-25/contas-vista-solucao-situacao-carceraria-significativos-reflexos-orcamentarios>>. Acesso em: 14 out. 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3.^a ed. rev., atual. e ampl.

com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: terceiro que mais prende no mundo. **Instituto Avante**

Brasil, 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-terceiro-que-mais-prende-no-mundo/>>. Acesso em 29 abr. 2016.

GONÇALVES, Flávio (Coord.). **A eficácia dos direitos humanos e fundamentais**

no Brasil: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Arnaldo Vasconcelos. Fortaleza: 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonade, 1987.

ITAÚNA. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**. Itaúna/MG, 2012. Disponível em: <<http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional>>. Acesso em 8 set. 2016.

JUSTIÇA 21. **Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.V97D4_ArKM8>. Acesso em: 10 set. 2016.

KAWAGUTI, Luis. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 mar. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoos_modelo_abre_ik> Acesso em 18 ago. 2016.

KERKENHOFF, João Baptista. **Crime: tratamento sem prisão**. 2. ed., rev. e ampl. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1995.

LEBRE, Marcelo. **Defensoria Pública do Paraná: direito penal & execução penal**. 2. ed. – Curitiba : Aprovare, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Princípios norteadores da execução penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118>. Acesso em 22 ago. 2016.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso : lei de execução penal**, Lei nº 7.210/84. – Rio de Janeiro : Forense, 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. rev., ampl., e atual. de acordo com as Leis n. 12.258/2010 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão de execução penal). São Paulo : Saraiva, 2011.

MARTINO, Natália. Por dentro das prisões modelo. **Adital** – Notícias da América Latina e Caribe, 11 set. 2015. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/?n=cwql>>. Acesso em 8 set. 2016.

MAURIQUE, Jorge; GARCIA, Rafael. **Da natureza jurídica da interdição de estabelecimentos prisionais e do enfoque macro do problema prisional**. Revista CEJ. [on-line]. Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 4-10, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1144/1238>>. Acesso em 23 set. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. – São Paulo : Saraiva, 2010.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_185.pdf>. Acesso em 16 set. 2016.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal : teoria e prática : doutrina, jurisprudência, modelos**. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

MOREIRA, Egon Bockmann; CÂMARA, Heloisa. Quem pode dar cabo deste estado de coisas? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 19 de setembro de 2015. Opinião. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/quem-pode-dar-cabo-deste-estado-de-coisas-2vz9g0a4fd4hj1yj4pswibpw>>. Acesso em: 19 out. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e Proclamada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros**. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Genebra, 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus>>.

tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 28 abr. 2016.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969. Promulgada pelo Brasil em 25.09.1992 Decreto n°. 678/1992).

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 1 mai. 2016.

PALMA, A. de C.; ROGÉRIO, I.; NEVES, L. C. D. **A questão penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba : JM, 1997.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Centro de Apoio operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (CAOP)**. Disponível em:

<<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=76>>. Acesso em 19 ago. 2016.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Departamento de Execução Penal (DEPEN). Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal - Business Intelligence. Transparência na Gestão Carcerária. **Mapa carcerário WEB**. Curitiba, 31 ago. 2016. Disponível em:

<http://www.depen.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=2>. Acesso em 26 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n°. 973.619-0**, da Vara Cível e anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Curitiba, PR, 20 ago. 2013. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 1.312.344-5**, da Vara Cível e da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Curitiba, PR, 17 mar. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Criminal. **Recurso de Agravo nº. 1.382.736-4**, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu. Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Curitiba, PR, 20 ago. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 7 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Projeto Cidadania nos Presídios é lançado oficialmente no TJPR**. Curitiba, 15 ago. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2evQzZY>>. Acesso em: 14 out. 2016.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 2. ed. Lisboa : Veja, 1993.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Lei de execução penal : comentada e anotada jurisprudencialmente**. São Paulo : Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. 2014. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa** ; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo : Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. 2. ed. – São Paulo : Palas Athena, 2008.